

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 42/2026

**AUTOR:** Deputado OLYNTHO NETO

**ASSUNTO:** Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores.

**RELATORA:** Deputada CLAUDIA LELIS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado OLYNTHO NETO, o Projeto de Lei nº 42/2026, que “Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores.”

Aduz o Autor que o presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores, quando houver manifestação de vontade e observadas às normas sanitárias e ambientais vigentes.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

**II – VOTO**

O projeto de lei em análise pretende autorizar o sepultamento de cães e gatos com seus tutores, em campas e jazigos pertencentes às respectivas famílias, em todo o território do Estado do Tocantins.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e V, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Entre esses serviços se incluem, de forma consolidada na doutrina e na prática administrativa, os serviços funerários e a administração de cemitérios.

Nesse contexto, observa-se que o projeto de lei, ao estabelecer autorização para o sepultamento de animais domésticos em campas e jazigos em todo o território estadual, acaba por interferir diretamente na organização e na disciplina dos serviços

funerários municipais, matéria cuja competência legislativa é predominantemente municipal.

Assim, ao estabelecer autorização geral para o sepultamento de animais em jazigos familiares, a proposição acaba por interferir diretamente na regulamentação dos serviços funerários e da administração dos cemitérios municipais, invadindo esfera de competência que a Constituição reservou aos Municípios.

Assim, a proposição, em sua redação original, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa dos municípios, em afronta ao art. 30 da Constituição Federal e ao princípio da autonomia municipal, consagrado no art. 18 da Carta Magna.

Todavia, a matéria tratada pelo projeto revela relevante interesse social, ao reconhecer o vínculo afetivo existente entre tutores e animais domésticos, além de dialogar com a proteção constitucional conferida à fauna, prevista no art. 225 da Constituição Federal.

Dessa forma, entende esta Comissão que a proposição pode ser aperfeiçoada, de modo a preservar sua finalidade social sem violar a repartição constitucional de competências.

Para tanto, considerando a relevância social da matéria e a possibilidade de correção do vício apontado, proponho Substitutivo, com o objetivo de retirar o caráter impositivo da norma, respeitar a autonomia municipal e estabelecer apenas diretrizes gerais, permitindo que cada município decida sobre a matéria em legislação própria, adequando-se a proposição à ordem constitucional vigente.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 42/2026**, na forma do Substitutivo que segue em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 2026.



Deputada **CLAUDIA LELIS**  
Relatora

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2026

Dispõe sobre diretrizes para o sepultamento de cães e gatos em jazigos pertencentes às famílias de seus tutores e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** Esta lei estabelece diretrizes gerais acerca da possibilidade de sepultamento de cães e gatos em campos ou jazigos pertencentes às famílias de seus tutores.

**Art. 2º** Os municípios poderão autorizar e regulamentar o sepultamento de cães e gatos em cemitérios públicos ou privados situados em seu território, observadas as normas sanitárias, ambientais e administrativas aplicáveis.

§1º A regulamentação municipal poderá estabelecer condições e procedimentos para a realização do sepultamento.

§2º As despesas decorrentes do sepultamento de que trata esta lei serão de responsabilidade da família do tutor ou concessionário do jazigo.

**Art. 3º** Os cemitérios pertencentes a entidades privadas poderão estabelecer regimento próprio para o sepultamento de cães e gatos, observada a legislação sanitária, ambiental e municipal.

**Art. 4º** O sepultamento deverá observar as normas de saúde pública, vigilância sanitária e proteção ambiental.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2026.



Deputada CLAUDIA LELIS  
Relatora



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**D E S P A C H O**

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Claudia Lelis, referente ao(a) PC nº. 42 /2026.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

<b>MEMBROS EFETIVOS PRESENTES</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE PRESENTES</b>
Dep. <b>VALDEMAR JÚNIOR</b> (✓)	Dep. <b>JORGE FREDERICO</b> ( )
Dep. <b>LEO BARBOSA</b> (✓)	Dep. <b>OLYNTHO NETO</b> ( )
Dep. <b>CLAUDIA LELIS</b> (✓)	Dep. <b>PROF. JÚNIOR GEO</b> ( )
Dep. <b>GUTIERRES TORQUATO</b> ( )	Dep. <b>GIPÃO</b> ( )
Dep. <b>MOISEMAR MARINHO</b> ( )	Dep. <b>MARCUS MARCELO</b> ( )